



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 232

de 19 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 290.....(NR)

(...)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....  
Art. 217. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal, contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, deste Código, e demais legislação correlata. (NR)

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessória, instituída na forma da legislação federal;

II - acessórias previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

§ 2º O Município de São Pedro integra o Sistema Nacional de Tributação sobre Bens e Serviços, observando as normas gerais da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e as competências compartilhadas previstas na Constituição Federal, Arts. 156-A e 156-B.

§ 3º O Sistema Tributário do Município de São Pedro deverá respeitar os princípios tributários contidos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.



# Prefeitura do Município de São Pedro

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar os efeitos regressivos.

.....  
Art. 218.....(NR)

I - .....

.....  
d) Imposto Sobre Bens e Serviços Municipal (IBS-M)

.....  
Art. 319-A. A partir de 1º de janeiro de 2033 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será extinto, passando o Município a arrecadar exclusivamente o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o Art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º Durante o período de transição, estendido de 2026 a 2032, o IBS coexistirá com o ISSQN, observando-se as regras de transição previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025.

§ 2º Fica vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 3º Ficam mantidas as competências municipais de fiscalização, arrecadação e cobrança.

.....  
TITULO II

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS  
MUNICIPAL (IBS-M)

Art. 319-B. Fica instituído no âmbito do Município de São Pedro o Imposto sobre Bens e Serviços Municipal (IBS-M), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o disposto nos Arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 319-C. O IBS-M incide sobre operações onerosas com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, bem como sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, ainda que não habitual, realizadas por pessoa física ou jurídica, independentemente da denominação atribuída pela legislação infraconstitucional.

f



# Prefeitura do Município de São Pedro

§ 1º Incluem-se na incidência do imposto as importações de bens e serviços, qualquer que seja a finalidade do importador.

§ 2º Não se incluem na incidência as operações de exportação de bens e serviços, assegurado o direito de crédito integral ao contribuinte exportador, nos termos da lei complementar federal.

Art. 319-D. A base de cálculo do IBS-M é o valor da total operação, compreendendo o preço integral cobrado do bem, direito ou serviço, incluídos acréscimos, encargos, juros, multas, descontos condicionais e demais valores recebidos do adquirente ou tomador, nos termos da legislação nacional de regência.

Art. 319-E. O imposto será não cumulativo, podendo o contribuinte compensar o valor do IBS-M devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, observadas as regras de creditamento e compensação definidas na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O crédito do imposto será admitido exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas na legislação federal, não sendo permitidos créditos presumidos ou compensações fora das hipóteses legais.

Art. 319-F. A alíquota do IBS-M será fixada por lei municipal específica, observados:

I - os limites e critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 214 de 16 de janeiro de 2025 e pelas futuras deliberações do Comitê Gestor do IBS;

II - a uniformidade de base de cálculo e o princípio da neutralidade tributária;

III - a vedação de diferenciação entre bens e serviços, salvo hipóteses expressas em lei federal.

Art. 319-G. A administração, arrecadação, fiscalização, compensação, distribuição do produto da arrecadação e julgamento do contencioso administrativo do IBS-M serão exercidos de forma integrada, sob coordenação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, conforme o disposto no Art. 156-B da Constituição Federal.

Art. 319-H. O produto da arrecadação do IBS-M será creditado ao Município de São Pedro conforme os critérios de destino das operações e serviços definidos pela legislação federal, cabendo ao Município exercer suas competências administrativas e jurídicas de fiscalização, arrecadação e cobrança.



## Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 319-I. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamento próprio para disciplinar a aplicação das normas gerais do IBS-M, inclusive obrigações acessórias, integração de sistemas e procedimentos de compartilhamento de dados com o Comitê Gestor.

.....

Art. 412. Fica instituída a contribuição para custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço. (NR)

Parágrafo único. Consideram-se serviços de iluminação pública aqueles destinados a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum do povo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, no que couber, a regra da anterioridade nonagesimal prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

  
THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
Secretário Interino